

PUT 122/2016
Reg. 094/2016

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
EM 03/08/2016

De 25 de Julho de 2016.

LEI Nº 6.481

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAR FRALDARIOS EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de grande porte localizados no Município de Campina Grande ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente, em suas dependências, espaços exclusivos para fraldários.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Fraldário: Ambiente reservado, que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 1(um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente, e
- II - Multa de 30 UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande) por infração, dobrada do caso de reincidência.





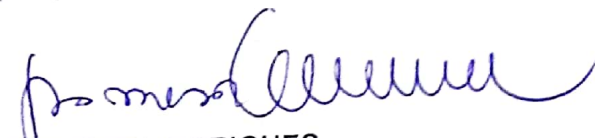
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de fundo para reconstituição de bens lesados, a ser criado, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará, via Decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no Inciso II do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal